

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.747/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000025772-81
Impugnação: 40.010137992-58
Impugnante: Terezinha de Jesus Linhares Lage
CPF: 735.910.846-20
Coobrigados: Afonso Celso Lage
CPF: 144.416.166-00
Eder Linhares Assis
CPF: 378.867.626-49
Humberto Linhares de Assis
CPF: 541.133.006-82
Janice Linhares Lage
CPF: 425.814.356-15
José Márcio Lage
CPF: 140.617.916-72
Maria das Dores Lage Duarte
CPF: 707.258.106-53
Maria do Perpétuo Socorro Lage
CPF: 041.703.476-84
Marilene das Dores Lage
CPF: 593.749.936-00
Sílvia Madalena Lage Figueiredo
CPF: 593.749.856-91
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pela Autuada, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são

insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, relativo a doação para Terezinha de Jesus Linhares Lage, de valores provenientes de parte da venda de imóveis rurais, pertencentes aos seus filhos - os reais outorgantes vendedores - para a empresa Vale S/A, em 22/12/10, os quais constam como Coobrigados.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 22, inciso II e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 32/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 53/55.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre analisar os fatos que redundaram na constatação da ocorrência do fato gerador em questão.

A autuação ocorreu, conforme consta dos autos, em função da venda dos imóveis rurais constantes da Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, com renúncia de usufruto, emitida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas, da Comarca de Itabira/MG, anexada às fls. 06/10, emitida em 22/12/10.

No referido documento consta, como outorgantes vendedores, os Coobrigados relacionados no Auto de Infração, bem como o Sr. João Saint Clair Lage de Assis e, como renunciantes ao usufruto, o Sr. Jair de Assis Lage, casado sob o regime de comunhão de bens com a Sra. Terezinha de Jesus Linhares Lage.

Na Cláusula Terceira da citada escritura, foi mencionado que o preço total da compra e venda foi de R\$ 4.060.415,15 (quatro milhões sessenta mil quatrocentos e quinze reais e quinze centavos), todavia, R\$ 203.020,76 (duzentos e três mil vinte reais e setenta e seis centavos) foi transferido para conta de terceiro (Sr. Sidney Almeida Lage) e o restante – R\$ 3.857.394,39 (três milhões oitocentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) foi para a conta bancária do Sr. Jair de Assis Lage.

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, do Sr. Jair de Assis Lage, figurou, equivocadamente, como doação, o valor de R\$ 289.488,27 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) para cada um de seus dez filhos, totalizando o montante de R\$ 2.894.882,70 (dois milhões oitocentos e noventa e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), provenientes da venda, conforme detalhado anteriormente.

Ocorre que o valor restante, no montante de R\$ 962.511,69 (novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos), não foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassado aos reais outorgantes vendedores, donde se conclui que houve doação, por parte de cada um dos dez vendedores, ao casal, sem o recolhimento do imposto devido.

O Sr. Jair de Assis Lage veio a falecer em 25/12/11.

Em sua defesa, a Autuada alega que efetivamente ocorreu a venda dos imóveis para a empresa Vale S/A e que do preço ajustado (R\$ 4.060.415,15), R\$ 203.020,76 foi depositado diretamente na conta do corretor, a título de comissão e o restante, R\$ 3.857.394,39, foi depositado pela empresa compradora em sua conta corrente.

Acrescenta que, do montante recebido pela venda dos imóveis, transferiu para cada um de seus dez filhos, o valor R\$ 289.488,27 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), retendo em sua conta corrente, o restante, no valor de R\$ 962.511,69 (novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Esclarece que a permanência deste montante, em sua conta corrente, não significa que tenha havido doação, pois tal procedimento se deu com o fim de evitar pagamentos de taxas desnecessárias, pois seus filhos tinham a intenção de adquirir imóveis em conjunto.

Informa que, de fato, adquiriram dois imóveis, em 05 de abril de 2011 e em 25 de maio de 2011, em Belo Horizonte, conforme escrituras que anexa aos autos e que existe apenas um saldo restante, no valor de R\$ 457.960,58 (quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), para aquisição de outros imóveis em comum com todos os filhos.

Todavia, as razões apresentadas pela Autuada não possuem o condão de descaracterizar o fato gerador ocorrido, que resultou no lançamento ora analisado, pois a doação ocorreu quando a Autuada e seu marido, tendo recebido os valores referentes à venda dos imóveis rurais, dos quais eram apenas usufrutuários, não repassaram, aos reais vendedores o valor total recebido pela venda realizada, conforme constou da escritura.

A alegação de que utilizou parte desses valores para aquisição de imóveis, em nome de seus filhos, repassando parcialmente, nesse momento, o montante que lhes era devido, em nada altera o feito, pois se referem a eventos distintos, donde, inclusive, poderia se cogitar a ocorrência de outro fato gerador do ITCD.

Além do mais, a Impugnante não apresenta comprovação de como foram feitos os pagamentos destes imóveis e nas Escrituras Públicas de Compra e Venda, consta que os respectivos valores foram pagos pelos compradores.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, conforme a seguir:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou **deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (Grifou-se)

Finalmente, destaca-se que a inserção dos doadores, no polo passivo da obrigação tributária, se fez em observância ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Cindy Andrade Morais
Relatora

D

21.747/15/3ª